



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| | |
|---|---|
| TC - 009.278/2017-6 | ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. |
| NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. | PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 103). |
| UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ipaporanga - CE. | DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.856/2019-TCU-1ª Câmara (Peça 73), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.965/2020-TCU-1ª Câmara (Peça 95). |

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|--------------------------|------------|-----------------------|
| Francisco Nilson Moreira | Peça 46 | 9.2, 9.3 e 9.5 |

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.856/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez? | Sim |
|---|------------|

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | NOTIFICAÇÃO | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|--------------------------|-------------------------|---------------|------------|
| Francisco Nilson Moreira | 6/9/2019 - CE (Peça 84) | 4/6/2020 - DF | Não |

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 2.849 (Peças 82 e 84) no endereço de seu procurador (procuração, Peça 46), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Este exame de tempestividade deve observar as Portarias-TCU 61/2020 e 71/2020, as quais estabelecem a suspensão dos prazos processuais durante o período de 23/3/2020 a 20/5/2020.

Nesse sentido, a presente análise considera o lapso temporal ocorrido entre a notificação da decisão original (6/9/2019, Peça 84) e o dia 23/3/2020, bem como aquele compreendido entre 20/5/2020 e a interposição do recurso em exame (4/6/2020, Peça 103).

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004, com relação ao primeiro lapso temporal, transcorreram 196 dias e, quanto ao segundo, 15 dias.

Ante o exposto, o apelo foi interposto após o total de 211 dias, devido ao que se conclui por sua intempestividade.

| | |
|---|------------|
| 2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? | N/A |
|---|------------|

De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU dispõe que: “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|--|------------|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | Sim |
|--|------------|

2.4. INTERESSE

| | |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | Sim |
|-----------------------------|------------|

2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.856/2019-TCU-1ª Câmara? | Sim |
|---|------------|

2.6. OBSERVAÇÕES

O recorrente alega que:

- é forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal do presente feito, conforme recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (Peça 103, p. 6);

- vige no ordenamento jurídico brasileiro que a única hermenêutica vigente do art. 37, §5º, da Constituição da República, é a de que imprescritíveis são apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Peça 103, p. 11).

Análise:

A alegação de prescrição assume particular relevância ante o julgamento, pelo STF, do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Pela jurisprudência até então vigente, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Todavia, no julgamento do RE 636.886 foi conferida nova interpretação a esse dispositivo, fixando-se a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O Código Civil (adotado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário) e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo.

Nas situações em que a prescrição tenha ocorrido por algum dos dois regimes, a Serur tem proposto o sobrestamento do julgamento do recurso, notadamente porque o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito a embargos declaratórios, sendo possível o esclarecimento de pontos importantes da decisão ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base na jurisprudência até então vigente.

Já nas demais situações, em que a prescrição não se operou por nenhum dos dois regimes, é possível o imediato julgamento do recurso, pois o desfecho não se alterará qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou prescritibilidade pela Lei 9.873/1999).

Na situação em exame não ocorreu a prescrição, por nenhum dos dois regimes, como demonstrado na sequência.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

O Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu que, para os processos que tramitam neste Tribunal, incide a regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

Conforme se verifica nos autos, as citações foram autorizadas em 19/10/2017 (Peça 19) com base em delegação de competência concedida nas Portarias GAB/MIN-BD 1/2014 e Portaria Secex-CE 1/2017. Considerando que a data do débito é 7/12/2009 (item 9.2 do Acórdão 1.856/2019-TCU-1ª Câmara - Peça 73), o interregno entre as irregularidades verificadas e a ordem de citação é inferior aos dez anos, não cabendo se falar de prescrição do débito e da pretensão punitiva desta Corte.

Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 26/2/2019.

Sendo assim, não foi ultrapassado o prazo prescricional decenal nos moldes do Código Civil.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo prescricional geral, de cinco anos, contados da data da prática do ato (art. 1º), e a interrupção do prazo prescricional “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital” e/ou “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, incisos I e II).

Considerando que a data do débito é 7/12/2009 (item 9.2 do Acórdão 1.856/2019-TCU-1ª Câmara - Peça 73), que constitui o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da lei, observa-se, pelo regime dessa lei, a ocorrência de interrupções nos momentos em que a administração pública atuou para apurar os fatos em questão.

Em um primeiro momento, em 6/11/2011, quando foi recomendada a realização de diligência.

Em 6/4/2014, nova interrupção ao ser encaminhada notificação aos responsáveis e, em 10/2/2015, ao ser determinada nova diligência, conforme consta da Informação 28/2005 do Ministério (Peça 1, p. 3, itens 6-8).

Em 27/10/2017, ocorreu nova interrupção com a citação do recorrente (Peças 29 e 32).

Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 26/2/2019.

Desse modo, adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e considerando-se o prazo geral, de cinco anos e as supramencionadas interrupções do prazo prescricional, observa-se que não ocorreu a prescrição do débito e da pretensão punitiva desta Corte.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Nilson Moreira, **por restar intempestivo em período superior a 180 dias**, nos termos dos artigos 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

| | | |
|----------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em 9/6/2020. | Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5 | Assinado Eletronicamente |
|----------------------------|--|--------------------------|